

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS / FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

THAISE MEDEIROS ÁVILA

**DISSONÂNCIAS ENTRE O SISTEMA LEGAL VIGENTE E SUAS PRÁTICAS NA
DEFESA E PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Campina Grande - PB
2021

THAISE MEDEIROS ÁVILA

**DISSONÂNCIAS ENTRE O SISTEMA LEGAL VIGENTE E SUAS PRÁTICAS NA
DEFESA E PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos-FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Valdecir Feliciano
Gomes

Campina Grande-PB
2021

A958d

Ávila, Thaise Medeiros.

Dissonâncias entre o sistema legal vigente e suas práticas na defesa e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica / Thaise Medeiros Ávila. – Campina Grande, 2021.

48 f. : il. Color

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo RamosFAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.

"Orientação: Prof. Me. Valdecir Feliciano Gomes".

1. Violência Doméstica. 2. Feminicídio. 3. Lei N. 11340/2006. I. Gomes, Valdecir Feliciano. II. Título.

CDU 342.726-055.2(043)

THAISE MEDEIROS ÁVILA

**DISSONÂNCIAS ENTRE O SISTEMA LEGAL VIGENTE E SUAS PRÁTICAS NA
DEFESA E PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Valdecir Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos
Orientador

Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira
Faculdade Reinaldo Ramos
1º Examinador

Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos
2º Examinador

DEDICO À MINHA FAMÍLIA

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, único digno de louvor, honra e glória, pois foi Ele quem me sustentou e fortaleceu por toda minha trajetória acadêmica, guiando meus passos e fazendo-me prosperar.

Aos meus familiares pelo suporte emocional e fraterno.

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos, pelas palavras de apoio e incentivo, que me ajudaram a não desistir.

Aos colegas de faculdade, por terem trilhado este árduo caminho comigo, sendo parceiros e cooperando em toda a jornada acadêmica. Em especial a Luciano, Ana Maria, Suênio e Leandra.

Com carinho, agradeço a todos os docentes do curso de Direito da Faculdade CESREI, pelo conhecimento compartilhado em suas aulas, em especial a professora Cosma Ribeiro, que além de muito atenciosa deu um grande suporte e apoio na realização desse trabalho.

Agradeço ao meu orientador, Valdecir Feliciano Gomes, por ter aceitado meu convite para me auxiliar nesta pesquisa e contribuir para sua melhoria. Como também, a banca examinadora, por aceitar participar da avaliação deste trabalho.

Desejo externar a minha gratidão a Elycarla Alves Martins, pessoa muito especial e enviada por Deus para fazer parte do meu caminho e contribuir na construção deste projeto, auxiliando-me e orientando-me nos momentos em que mais precisei.

RESUMO

A sociedade brasileira tem uma importante lei em defesa das mulheres vítimas de violência, a lei Maria da Penha. No entanto, ainda percebemos grandes obstáculos para que ela seja efetivada no cotidiano dessas mulheres. Por isso, dispomo-nos a refletir e analisar as dissonâncias entre a lei 11340/2006 e suas práticas no cotidiano das mulheres agredidas, desde o acolhimento nas delegacias até as instâncias superiores do judiciário no andamento dos processos. Nesse sentido, temos como objetivo identificar as dissonâncias entre a lei Maria da Penha e suas práticas no cotidiano. Dessa forma, procuramos analisar e refletir sobre o conceito de violência e violência doméstica, em seguida, analisamos as principais dificuldades encontradas para prática da referida lei, como as práticas discriminatórias dentro do judiciário e a falta de eficácia das medidas protetivas por meio de dados divulgados pela Secretaria da Reforma do Judiciário (2015). Após as discussões teóricas, apresentamos a análise dos dados coletados de um grupo da rede social Facebook, cujo título é “Mulheres sobreviventes de violência doméstica” e de reportagens do site G1. Portanto, trouxemos algumas conclusões sobre o tema tratado, principalmente em relação às dificuldades encontradas pelas mulheres, que procuram os meios legais para se protegerem, mas ainda assim, se sentem desprotegidas e se deparam com o principal vilão da nossa sociedade o machismo e o preconceito contra as mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei 11340/2006. Femicídio

ABSTRACT

Brazilian society has an important law in defense of women victims of violence, however, we still see major obstacles for it to be implemented in the daily lives of these women. Therefore, we are willing to reflect and analyze the dissonances between law 11340/2006 and its practice in the daily lives of battered women, from reception at the police stations to the higher levels of the judiciary in the course of proceedings, in order to identify the dissonances between the Maria da Penha law and its daily practice. Thus, we seek to analyze and reflect on the concept of violence and domestic violence. Then, we analyze the main difficulties encountered in the practice of the aforementioned law, such as discriminatory practices within the judiciary and the lack of effectiveness of protective measures through data released by the Secretariat for Judiciary Reform (2015). After the theoretical discussions presented the analysis of data collected from a group on the social network Facebook, whose title is “Women Survivors of Domestic Violence” and from reports on the G1. Found by women, who seek legal means to protect themselves, but still feel unprotected and face the main villain of our society, machismo and prejudice against women.

Keywords: Domestic violence. Law 11340/2006. femicide

LISTA DE IMAGENS

IMAGEM 1.....	33
IMAGEM 2.....	33
IMAGEM 3.....	34
IMAGEM 4.....	37
IMAGEM 5.....	37
IMAGEM 6.....	37
IMAGEM 7.....	41
IMAGEM 8.....	41
IMAGEM 9.....	41
IMAGEM 10.....	42
IMAGEM 11.....	42
IMAGEM 12.....	43

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CAPÍTULO I- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA	15
1.1 O QUE É VIOLÊNCIA?	15
1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	16
1.3 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	20
2 CAPÍTULO II- DISSONÂNCIAS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ..	24
2.1 LEI MARIA DA PENHA E AS DIFICULDADES DE SER CUMPRIDA	24
2.2 FALTA DE EFETIVIDADE NAS MEDIDAS PROTETIVAS	26
2.3 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NO JUDICIÁRIO	29
3 CAPÍTULO III- ANÁLISE DOS DADOS	32
3.1 METODOLOGIA.....	32
3.2 A FALTA DE CONHECIMENTO DAS MULHERES EM RELAÇÃO AOS RELACIONAMENTOS ABUSIVOS.....	33
3.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS E O SENTIMENTO DE INSEGURANÇA	36
3.4 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO MEIO DE IMPUNIDADE	40
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é constituída sobre um forte sistema patriarcal e machista, que negam e desvalorizam a mulher. Esses sistemas subjagam as mulheres ao domínio do homem, consequentemente, afetando a dignidade e os direitos do sexo feminino. Uma das formas negativas desse sistema é a violência doméstica, definida na Lei Maria da Penha em seu art.5º, como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Dessa forma, a lei tenta proteger as mulheres desse tipo de violência. No entanto, observa-se o crescimento alarmante dos casos em que mulheres são agredidas e até mortas por seus companheiros no ambiente familiar.

Dados preocupantes sobre a violência doméstica foram divulgados pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Esses dados apontam para um número alarmante de 105.671 denúncias de violência contra a mulher nos canais de atendimento do governo o 180(centro de atendimento à mulher) e o 100(direitos humanos). Sendo assim, percebemos a importância de debatermos e refletirmos sobre a violência doméstica contra a mulher, principalmente analisar quais as formas de combate contra esse crime que avança em nosso país.

Diante dessa realidade enfrentada pela sociedade, foram criadas ferramentas no combate à violência contra a mulher, dentre as quais está a supracitada Lei Maria da Penha de número 11.340/2006 que foi criada, justamente, com intuito de coibir toda e qualquer violência familiar e contra a mulher. Outra medida adotada foi a abertura de delegacias das Mulheres, com objetivo de atender de forma especializada o público alvo. Todavia, encontramos vários entraves na aplicabilidade desta lei, como também no atendimento prestado às mulheres nas dependências dessas delegacias, pois além de uma estrutura física com problema, essas vítimas ainda se deparam com a falta de preparo dos servidores, passando assim por tratamentos vexatórios e negligentes. Outro fator a ser considerado é a demora dos processos judiciais e a punição dos agressores.

Desse modo, podemos inferir que além da violência doméstica enfrentada pelas mulheres por seus companheiros, quando elas procuram a justiça ainda tendem a enfrentar uma violência institucional, consequentemente criando uma dissonância entre a legislação vigente e as práticas institucionais no cotidiano.

Nesse sentido, o estudo sobre essa temática é pertinente, por se tratar de um problema social que há muito tempo vem preocupando os diversos setores sociais, porque mesmo após a Lei Maria da Penha entrar em vigor, ainda percebemos um aumento considerável de vítimas, assim como diversos casos em que as mulheres preferem não denunciar, mesmo tendo um aparato legal para defendê-las. Isso se dá na maioria das vezes porque as vítimas sentem medo, constrangimento, insegurança e por lutarem diretamente com uma relação familiar e emocional. Além de motivos pessoais, as mulheres também enfrentam um grande preconceito diante de sua situação, proporcionado por um sistema patriarcal e machista fortemente impregnado nas relações sociais do país. Por conseguinte, essas sequelas do machismo terminam por fazer parte ainda do atendimento, que deveria ser especializado e priorizar sempre a quebra desses paradigmas sustentados em um sistema patriarcal violento e ultrapassado.

Diante disto, propomo-nos investigar quais as dificuldades encontradas na prática da lei 11340/2006, entendendo, é claro, que muito já foi feito para combater a violência doméstica. No entanto, ainda precisa-se capacitar e melhorar o sistema de atendimento e acolhimento as mulheres vítimas da violência doméstica. Para tanto, é necessário buscar sempre debates e estudos em torno dessa temática, como forma de combater a violência contra as mulheres e incentivar a prática eficaz da lei Maria da Penha, para que essa não fique apenas no papel, mas torne-se real no cotidiano das diversas mulheres violentadas diariamente no Brasil.

Diante desses fatos, urge uma reflexão acerca dos problemas ainda enfrentados pelas mulheres no combate à violência de gênero. Nesta perspectiva, nossa pesquisa tem como objetivo principal de identificar as dissonâncias entre a Lei Maria da Penha e suas práticas no cotidiano ainda não adaptadas às necessidades de proteção das mulheres. Por conseguinte, procuramos identificar as formas de tratamento recebidas pelas mulheres vítimas de violência, a partir de dados coletados no grupo “Mulheres sobreviventes de violência doméstica”, da rede social Facebook e em reportagens do G1, um dos principais meio de comunicação do Brasil. Logo, analisamos e refletimos por meio dos dados obtidos sobre as dissonâncias entre a lei Maria da Penha e suas práticas na realidade das mulheres vítimas de violência.

Destarte, procuramos confirmar a hipótese de que apesar da existência de uma lei específica para combater a violência doméstica e de delegacias apropriadas para estes casos, ainda assim, encontramos diversas dificuldades e dissonâncias entre a lei e sua aplicabilidade no âmbito institucional.

O referido trabalho tem como justificativa a sua relevância social, por tratar de um tema bastante discutido nos últimos anos, pelos diversos setores da sociedade, como os de gênero, de segurança pública e jurídica. Apesar da lei 11.340/2006 ter entrado em vigor por mais de uma década, a violência contra as mulheres no âmbito familiar vem aumentando, preocupando a nossa sociedade. Por isso, fazem-se necessárias medidas para combater a violência doméstica.

Tendo em vista, que a violência doméstica contra as mulheres é proveniente de um sistema patriarcal e baseado no machismo, conceito no qual considera as mulheres como sendo inferiores aos homens, objeto de posse, sempre limitada a servir aos maridos, procriar, cuidar dos filhos e obedecer ao sexo oposto. Porém, com o advento das lutas femininas, os homens entram em conflito com seus conceitos ultrapassados e acabam por não aceitarem o novo papel das mulheres na sociedade. Dessa maneira, a cada dia aumenta o número de mulheres vítimas de violência doméstica, causadas por seus maridos, irmãos, pais e até os filhos.

Portanto, o assunto é bastante relevante, tendo em vista, o aumento considerável de denúncias de violência doméstica contra as mulheres, conforme entrevista dada pela Ministra da Família e dos direitos humanos Damares Alves, à Folha de São Paulo: “A pasta registrou um aumento de 35% nas denúncias de violência contra a mulher em abril de 2021, comparada ao mesmo mês do ano passado”.

Desse modo, percebe-se que o número de denúncias aumentou, no entanto, ainda se vê falhas no atendimento a essas mulheres. É notória, também a falta de preparo dos agentes públicos que estão na linha de frente dos atendimentos, muitas vezes não cumprindo e sendo contrários ao que a lei em vigor preza. Segundo a Lei Maria da Penha, as mulheres têm o direito ao atendimento nas delegacias especiais e esse atendimento deve primar pelo respeito e dignidade humana, como também, a realização de atendimento especializado nas delegacias das mulheres e a proteção de seus direitos.

Todavia, quando as vítimas de agressão chegam até as delegacias se deparam com situações que muitas vezes a impedem de continuar com a denúncia, como a revitimização, o medo da reação do agressor, a vergonha, e o atendimento precário nas delegacias.

Portanto, a referida pesquisa faz-se necessária para identificar as dissonâncias entre a Lei Maria da Penha, que apesar de seus avanços contra a violência doméstica, ainda precisa ser ampliada, divulgada e praticada de forma eficaz. Por isso, é importante identificarmos os

principais problemas e as dissonâncias existentes entre a Lei e sua prática no cotidiano, para com isto colaborar com mudanças no atendimento, combatendo com eficiência os crimes contra as mulheres.

A pesquisa é apresentada da seguinte maneira, no primeiro capítulo refletimos sobre os conceitos de violência e de violência doméstica, como também trazemos aspectos relevantes sobre os contextos da formação da Lei 11.340/2006. O segundo capítulo adentramos na discussão a respeito das dissonâncias entre a lei Maria da penha e sua prática jurídica, apresentando as dificuldades encontradas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, como a falta de efetividade das medidas protetivas e o machismo ainda presente no judiciário. O terceiro capítulo faz a análise dos dados colhidos no grupo “Mulheres sobreviventes de violência doméstica” e nas reportagens extraídas do G1. Finalizamos o trabalho com o levantamento das principais conclusões obtidas por meio desta pesquisa, porém elas não são absolutas ou únicas, pois ainda a sociedade e o meio acadêmico precisam combater e refletir, cada vez mais sobre este assunto.

CAPÍTULO 1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

1.1 O QUE É VIOLÊNCIA?

A violência é um assunto preocupante, pois causa vários problemas sociais e está presente em vários ambientes, desde o familiar até os locais mais formais, como escola, trabalho, política entre outros. As consequências deste fator social são diversas, porque podem causar danos irreparáveis nas vítimas, como danos físicos, morais e psicológicos, marcando negativamente a vida dos indivíduos vitimados por tais atos.

O termo violência é originado do latim “violentia” e significa usar de força contra outrem, geralmente, para impor-se contra os mais fracos e como forma de submeter alguém a sua vontade e poder. As ações violentas são definidas como formas de agredir e coagir destruindo a dignidade humana dos indivíduos violentados.

Nesse sentido, Marilena Chauí define o que é violência:

- 1) Tudo que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnatural).
- 2) Todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar).
- 3) Todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar).
- 4) Todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade que define como justa e como um direito. (CHAUÍ, 1988, p.2)

Conforme o entendimento de Marilena Chauí (1988) a violência é um ato que denigre a dignidade humana, indo contra a liberdade, sendo um ato contra a natureza humana. Dessa forma, a ação violenta transforma a pessoa agredida em objeto, coisificando o ser humano para torná-lo um ser dominado e submetido aos desejos e imposições daqueles que utilizam da violência. Esse tipo de ação é considerado antiético por transformar o outro em um ser desprovido de vontade, de direitos, de razão e de liberdade, ou seja, todo tipo de violência é um ato desumano.

Os indivíduos que se utilizam da violência colocam as vítimas como um objeto a ser dominado, por isso, a violência além de ser um ato físico também é considerado um ato ideológico, conforme Yamasaki (2007, p. 59):

Além de desprovidos de ética, os atos violentos nem sempre são percebidos como tais, pois existem mecanismos ideológicos de conservação do mito da não-violência do povo brasileiro, por exemplo, através da cordialidade. A violência é entendida ainda como uma grave perturbação da ordem social, pois ela viola interior e exteriormente o ser de alguém.

As consequências da violência vão além das marcas físicas, como é dito por Yamasaki, ela perturba e viola o interior das pessoas, aprisionam o ser violado em algemas invisíveis, porém fortes e cruéis, acabando assim com a dignidade da pessoa vítima de tais atos.

Observamos que a violência é algo que está presente na sociedade desde os primórdios, nas guerras, nas famílias, em todos os ambientes sociais, provocando também as tão temidas guerras, e todas essas formas de violência tem como objetivo “apagar” o outro, tirar seus direitos e impor o poder, delimitando o dominador e o dominado nas relações.

A violência é uma prática antiga não localizada em um povo ou em uma cultura específica, e nem exclusiva de uma classe social. Para alcançar seus intentos, especialmente percebidos nas situações de conflito e guerra entre países, a ação violenta que quer alcançar resultados eficazes exige toda uma planificação de suas estratégias e de seu aparato bélico, o que explica a dimensão intencional. Também os instrumentos de violência e de guerra, como os armamentos, podem ser observados a partir da sua evolução histórica: hoje existem sofisticados instrumentos, como as bombas controladas e orientadas por radares para atingir seus respectivos alvos, que incorporam uma série de recursos tecnológicos da microeletrônica. (YAMASAKI, 2007, p. 61)

Como percebemos nas palavras de Yamasaki (2007), a violência está presente em todas as sociedades e é uma prática antiga que o ser humano utiliza para conseguir alcançar seus objetivos de forma bruta e irracional. Entretanto, considera-se essa busca por poder e dominação um ato destruidor e maléfico para sociedade, portanto, faz-se necessário combater todo tipo de violência. Isto só é possível a partir da conscientização, educação, combate e mudanças de hábitos sociais. Sobretudo a partir do direito e da justiça punir e prevenir as várias manifestações de violência presentes na nossa sociedade.

1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A sociedade brasileira enfrenta um grande desafio na atualidade: defender os direitos humanos da população feminina de todo o país, pois segundo o 14º Anuário de Segurança

Pública são registrados 266.310 casos de lesão corporal dolosa contra mulheres no ambiente doméstico, isso representa 729 agressões por dia. Dessa maneira, temos 30 mulheres sendo agredidas por hora no Brasil. São dados preocupantes, porque deixam evidente um comportamento cruel e criminoso contra as mulheres.

A violência doméstica contra as mulheres vem de muitos anos, desde as antigas sociedades as mulheres já eram maltratadas e violentadas em seus direitos, principalmente, por seus companheiros, irmãos e pais dentro de seus lares. A casa como abrigo e lugar de segurança torna-se o local de desespero e de angústia feminina, por conseguinte, torna-se o lugar de tortura e maus-tratos contra mães, esposas e filhas. Este tipo de violência atinge mulheres de todas as classes sociais e pode causar diversos danos, como nos é dito por Pacheco e Abreu (2019, p.1):

Essa violência atinge mulheres de todas as faixas etárias, raças e classes sociais e tem graves repercussões sociais, resultando no agravamento à saúde física e mental, dificuldades no emprego, na aprendizagem, risco de prostituição, uso de drogas e outros comportamentos de risco.

Nesse sentido, observamos os grandes danos causados às famílias, com problemas psicológicos, como também problemas sociais, por exemplo, o uso de drogas, a exclusão das mulheres do mercado de trabalho, prostituição, entre outros fatores degradantes que atingem de forma direta ou indireta a vida social. Dessa forma, urge o permanente debate nos meios acadêmicos, sociais e jurídicos, com objetivo de combater esse mal, para preservar a dignidade humana das diversas mulheres em situação de risco.

As mulheres se vêm violadas em seus direitos e dignidade no lugar onde deveriam se sentir seguras e protegidas. Uma violência que ocorre no seio da família, por isso a torna mais insustentável e cruel, por compreender uma esfera na qual são envolvidos sentimentos, vínculos e o cotidiano das vítimas, conforme é definida por Ribeiro (2013, p.37):

O termo “Violência doméstica” é usado para demonstrar as situações ocorridas dentro de casa, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada.

Ao se pensar na violência doméstica, não podemos deixar de fora este fator: os vínculos afetivos existentes entre agressor e vítima, que na maioria das vezes tem a presença de filhos, por conseguinte, torna-se um dos impedimentos vistos pelas mulheres agredidas para não denunciarem os agressores.

A situação de violência doméstica vivida pela sociedade brasileira é causada ainda pelo sistema patriarcal existente na cultura e sociedade, na qual a mulher é vista apenas como

procriadora, sem direitos sociais e com o dever de atender apenas as necessidades do ambiente doméstico e familiar, satisfazendo as vontades e desejos do marido e da família. Um sistema baseado nas ideias machistas, pelo qual desqualificam o gênero feminino, para subordiná-lo, demonstrando o poder masculino sobre o feminino, como é entendido por Muniz e Fortunato:

A violência, tanto física como psicológica, pode ser vista como opressão, um conflito de interesses entre o ser opressor e o oprimido, uma relação social de hierarquia entre os sexos, de dominação e subalternidade. Há entre homens e mulheres uma participação na sociedade não baseada na igualdade, mas sim na hierarquia, sendo os homens seres dominantes, enquanto as mulheres são os seres subalternos. (MUNIZ E FORTUNATO, 2018, p.14)

As mulheres ainda são vistas como propriedade dos homens, apesar dos avanços culturais e das conquistas do gênero feminino. Ao serem inseridas na escola, no trabalho, nos ambientes de lazer entre outros, as mulheres sofrem com a presença das concepções machistas. A independência feminina causa frustrações no universo masculino que antes era o dominador da relação, com isso, são levados mais uma vez a agirem com violência, com intuito de manterem o status de dominador e proprietário das mulheres, sendo essas frustrações masculinas um dos motivos para a violência doméstica e familiar.

Diante desta realidade, foi realizada pela Secretaria de Reforma Judiciária uma pesquisa sobre o feminicídio no Brasil. Essa pesquisa aponta para uma das principais causas desse crime, justamente, o sentimento de posse do homem sobre a mulher, identificadas pelos ciúmes e a relação de poder, na qual o homem deseja impor sua vontade, conforme analisado:

Na maior parte do material analisado, alegações relativas a ciúmes ou sentimento de posse em relação à vítima e inconformismo com o término do relacionamento apareceram nos processos. “Se não for minha, não vai ser de mais ninguém” é uma frase que aparece em mais de um processo, atribuída ao autor do crime, e que exprime a ideia corriqueira de que a vontade da mulher de se separar deve sucumbir ao desejo do namorado, companheiro ou marido de manter o relacionamento. (BRASIL, 2015, p. 45)

Os sentimentos de amor descontrolado, o medo da perda do objeto de domínio e os ciúmes exacerbados são considerados motivos para esse tipo de crime. Provando que apesar dos avanços sociais, ainda impera os pensamentos machistas na nossa sociedade, prejudicando a harmonia familiar e social.

Assim é que determinados sentimentos extremamente nocivos e descontrolados, como ciúmes, dominação e relações de poder, disfarçados em amor, pretendem justificar os comportamentos fatais, sempre decorrentes das mais variadas manifestações da cultura da violência que envolve a relação de gênero, aprendida e reproduzida na sociedade brasileira, em todas as classes sociais, em todos os grupos étnicos e geracionais em que as

peças do sexo feminino são alvos constantes. (MUNIZ E FORTUNATO, 2018, p. 18).

Como observamos a cultura machista ainda é bastante presente, e com a crise da masculinidade vem crescendo os casos de violência contra o gênero feminino, em que os homens utilizam dessa justificativa, relacionada às emoções de posse e poder, para cometerem os abusos contra as mulheres.

A cultura machista e patriarcal envolve todas as esferas sociais, levando muitas pessoas, como agressores, vítimas, testemunhas e até mesmo em alguns casos o próprio judiciário a naturalizarem as agressões físicas, psicológicas e materiais, como sendo comum aos relacionamentos e ao casamento, porém as pequenas agressões, xingamentos e discussões, terminam em fatalidades, conforme nos aponta a pesquisa:

A leitura das narrativas processuais permite ainda inferir que a violência fatal é o desfecho em alguma medida previsível de relacionamentos em que são comuns xingamentos, ameaças, agressões. É bastante presente, na análise dos feminicídios íntimos, o histórico de violência doméstica na relação entre vítimas e autores. Esse convívio violento por muitas vezes mostrou-se naturalizado tanto pela mulher quanto pelo homem ou por testemunhas envolvidas. As partes, quando inquiridas a respeito da existência de violência física ou psicológica, confirmam que ela ocorria, como na relação de qualquer casal. (BRASIL, 2015, p. 46)

A violência doméstica ao ser naturalizada termina sendo fortalecida e não é punida como deveria. A pesquisa realizada pela Secretaria da reforma judiciária ainda aponta para os estereótipos das mulheres criados pela sociedade e que colaboram para impunidade dos agressores, quando esses são levados ao júri. Geralmente, as mulheres vítimas de violência têm suas imagens criadas pelos advogados de defesa do agressor, como sendo mulheres que fogem ao padrão tradicional, não cuidando bem do lar, dos filhos e do marido, sendo usuárias de drogas ou bebida alcoólica e até por traição são acusadas. Tudo isso, como tentativa de justificar o crime cometido pelo agressor, e infelizmente, em alguns judiciários esses fatores são considerados relevantes, fortalecendo o papel machista da sociedade e a impunidade dos verdadeiros culpados, conforme é analisado pela pesquisa;

Notamos, dessa forma, que as narrativas produzidas no campo do sistema de justiça criminal tendem a reforçar os estereótipos que correspondem aos papéis que homens e mulheres desempenham na sociedade. Além disso, tratam de explicar o conflito a partir de uma lógica totalmente individual – ora resultado de atitudes de homens sociopatas, ora provocados por mulheres desajustadas, não cumpridoras de seus deveres sociais. Revela-se, dessa forma, um mecanismo limitado, que vem funcionando de acordo com uma lógica tradicional em que a violência fatal contra a mulher é episódica, desconectada de um contexto mais amplo, seja o da trajetória do casal, seja o

do problema social que representa a violência doméstica (BRASIL, 2015, p. 52).

Diante desses desafios, a sociedade já vem a alguns anos debatendo e tentando combater esse tipo de violência, no entanto, ainda percebe-se várias lacunas existentes tanto na esfera social quanto na esfera jurídica. Um dos marcos da luta contra esse tipo de violência é a Lei Maria da Penha, que foi reflexo de muitas lutas sociais e podemos considerá-la como um forte instrumento jurídico de combate à violência doméstica contra as Mulheres.

1.3 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

O processo de criação e aprovação da Lei Maria da Penha passou por um longo caminho até chegar às esferas política e jurídica para ser aprovada e posta em vigor. Essa luta coincide com os movimentos feministas, que buscam pela dignidade humana das mulheres a partir da mudança de comportamento, tentando combater o machismo evidente na sociedade brasileira. Dessa forma, os movimentos idealizam uma sociedade na qual as mulheres possam ter seus direitos constitucionais garantidos para a efetiva cidadania, conforme Soares (2004, p. 178):

o movimento de mulheres no Brasil tem buscado ao longo das últimas quatro décadas promover mudanças nos comportamentos, nas mentalidades e na estrutura social do país, reivindicando transformações políticas amplas e significativas. Há uma pluralidade de vozes de mulheres reivindicando um mundo melhor, mais justo. Cada vez mais avança a consciência da necessidade de estabelecer medidas legislativas, judiciais e muito especialmente políticas públicas que possam garantir o acesso de todas aos direitos humanos fundamentais e à conquista da cidadania

Diante dessas lutas pelos direitos constitucionais e fundamentais para o acesso à cidadania feminina, uma figura tornou-se importante e fundamental para a concretização desses objetivos. Temos como ícone à biofarmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, nascida no Ceará e que viveu quase 20 anos de sofrimentos causados por seu ex-marido. O agressor tentou matá-la por duas vezes, na primeira ele efetuou um tiro contra Maria da Penha enquanto ela dormia, causando nela a perda dos movimentos das pernas. Após a tentativa de homicídio, o agressor encobriu o crime alegando ter sido um tiro acidental ao se proteger de um assaltante. Maria da Penha depois do incidente ficou paraplégica e mantida em isolamento pelo marido. Ela sofreu diversos tipos de violência, em que o agressor mais uma vez tentou tirar sua vida a eletrocutando no chuveiro. A vítima de tantos abusos e violência só conseguiu

sair de casa após autorização judicial e depois de uma longa batalha na justiça ela conseguiu a condenação do ex-marido. No entanto, os advogados conseguiram redução da pena e ele só ficou em reclusão por dois anos.

Diante da falta de uma punição mais adequada e severa, como também a demora no processo judicial, Maria da Penha levou seu caso para a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, de 1994, que aconteceu em Belém do Pará. Por conseguinte, o Estado brasileiro foi denunciado internacionalmente, por demora injustificada e descumprimento de acordos internacionais, como também por tolerar, negligenciar e ser omissos diante da violência contra as mulheres, ocasionando assim a criação da Lei Maria da Penha, conforme pesquisa realizada pelo IPEA (BRASIL, 2015, p. 25):

A consequência normativa dessa condenação marcante foi a criação da Lei 11340/06, por isso conhecida como Lei Maria da Penha. A opressão histórica ao sexo feminino e a violência de gênero sofrida por parte das mulheres no âmbito doméstico e familiar, encarnada no episódio triste desta cidadã brasileira, aportaram nos juizados especializados no atendimento, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a Lei 11.340 de 2006 é um avanço na luta contra a violência doméstica contra as mulheres, por trazer mecanismos de prevenção, políticas públicas e assistência às vítimas, ademais busca penalizar com mais rigidez os agressores, que antes só precisavam pagar seus crimes com a doação de cestas básicas, isso quando eram punidos.

A Lei Maria da Penha definiu de forma mais concreta a violência doméstica contra as mulheres, colocando a questão de gênero mais evidente, além de acrescentar as formas de violência existentes contra as mulheres, em seus aspectos psicológicos, físicos, morais, patrimoniais e sexuais, conforme seu art. 7º. Neste artigo são postas como violência doméstica contra a mulher, além da violência física, a violência psicológica, definida como todo tipo de violência que cause danos emocionais, diminuindo a autoestima da vítima, controle das ações, comportamento e decisões das mulheres. Esse tipo de violência pode ainda ocorrer por meio de constrangimento, humilhação, perseguição entre outras ações que tenham como finalidade prejudicar o controle emocional e psíquico da vítima. Ainda são consideradas violências contra a mulher a violência sexual e a patrimonial, a primeira é referente a todo ato sexual mantido com a vítima sem seu consentimento ou por meio de ameaças, enquanto a segunda refere-se ao controle financeiro das contas da vítima e de todo patrimônio financeiro dela.

Como observado, a violência contra a mulher é definida e caracterizada na Lei Maria da Penha, abrangendo os aspectos físicos, psicológicos, patrimoniais e morais, com intuito de defender e proteger as mulheres vítimas de violência. Dessa forma, alcançamos um importante avanço jurídico. Além da definição do que é a violência doméstica contra as mulheres, a lei também nos traz as medidas de proteção, o acolhimento e a criação de órgãos especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

Um importante instrumento legal trazido pela lei 11.340/2006 é a medida protetiva elencada no artigo 19º:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006, p.22)

As medidas protetivas como observadas na lei, são importantes para manterem os acusados distantes das mulheres, como forma de protegê-las dos agressores, e podem ser solicitadas tanto pela vítima como pelo Ministério Público e tem o caráter de emergência, como forma de impedir novas agressões.

A lei traz em seu art. 22 as medidas protetivas com intuito de proteger de forma mediata a integridade das mulheres ameaçadas por seus agressores. São exemplos dessas medidas elencadas no art. 22 (BRASIL, 2006, p. 21), a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do agressor do lar, proibição de aproximar-se da vítima ou manter contato com ela e a família. O agressor ainda pode ser encaminhado para tratamento e acompanhamento psicológico e poderá ser obrigado a pagar a pensão alimentícia.

As medidas protetivas objetivam proteger as mulheres da presença dos agressores, restringindo o contato da vítima com acusado. Essas ações procuram oferecer um sentimento de maior tranquilidade e proteção para as vítimas, no entanto, nem sempre consegue atingir seus objetivos.

As mulheres agredidas também podem contar com o apoio governamental no atendimento especializado, como as Delegacias das Mulheres, casas de apoio para as vítimas

e ao serem atendidas nas delegacias para prestarem o Boletim de ocorrência elas possuem os seguintes direitos, conforme o art.11º:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

Dessa forma, a lei pretende e tem como objetivos assegurar a proteção e segurança das mulheres agredidas, fornecendo-lhes meios de se defenderem dos agressores, como também, terem a proteção do Estado nesta luta constante contra esse tipo de violência.

Todavia, apesar dos avanços alcançados pela lei 11.340/2006 em especificar e definir os tipos de violência doméstica, garantindo uma maior assistência às mulheres e a seus direitos, ainda tem um longo caminho a ser trilhado para realmente fazermos a lei ser eficiente no cotidiano das mulheres. Nesse sentido, observamos muitas barreiras a serem ultrapassadas, principalmente, nos órgãos públicos e no pensamento da sociedade em relação às mulheres, porque ainda é muito forte as ideias machistas e patriarcais implantadas na sociedade, o que dificulta a aplicação da lei. Os próprios órgãos responsáveis por garantir os direitos previstos na lei Maria da Penha, ainda não estão devidamente preparados para aplicá-la de maneira eficaz.

CAPÍTULO 2. DISSONÂNCIAS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 LEI MARIA DA PENHA E AS DIFICULDADES DE SER CUMPRIDA

A Lei Maria da Penha trouxe ao ordenamento jurídico fatores importantes no combate à violência doméstica contra a mulher, abrindo espaço para diversos debates em torno do tema, conforme pesquisa realizada pela Secretaria da Reforma do Judiciário (2015, p.13):

É inegável que um dos efeitos mais imediatos da Lei Maria da Penha foi dar visibilidade ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, angariando um espaço importante no debate público.

Com certeza, um dos benefícios advindos com a Lei 11.340/2006 foi dá visibilidade ao problema enfrentado pelas mulheres brasileiras, incentivando vários debates, discussões, campanhas publicitárias de orientação e prevenção contra a violência doméstica entre outros meios de conscientização de defesa dos direitos femininos. Com isso, aumentou o número de denúncias, no entanto, esse aumento não reflete a realidade ainda vivida pelas mulheres, porque muitas delas mesmo depois de denunciarem continuam sendo violadas em seus direitos. Essa falta de efetividade da lei termina por causar descredito em parte da população, parcela esta que não acredita na eficácia da lei, conforme pesquisa realizada pela Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP), que produziu o Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) analisando a opinião pública sobre a Lei Maria da Penha demonstrou os seguintes resultados:

A principal conclusão é que a maioria dos 1.650 entrevistados de oito unidades da Federação considera que a lei é pouco ou nada eficaz para proteger as mulheres da violência. Essa cifra, somada, chega a 80% dos respondentes, sendo que 53% afirmam que a lei protege pouco e 27%, que protege nada. Apenas 18% afirmaram que a Lei Maria da Penha protege muito. (FGV, 2018)

Infelizmente, a credibilidade é muito baixa, pois apenas 18% da população entrevistada acredita que a Lei 11.340/2006 protege muito. Isso se dá porque ainda se faz necessário aprimorar as práticas e formas de proteção às mulheres, desde o atendimento nas Delegacias Especializadas até o Judiciário.

Essa falta de credibilidade em relação à lei 11.340/2006 é provocada por diversos fatores, sendo um deles a insuficiência dos órgãos públicos em aplicar a lei no cotidiano,

conforme Ana Raquel Macedo (2013) em reportagem realizada para a Câmara de notícias do Acre:

Para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou, entre 2012 e 2013, a violência contra a mulher, o quadro é grave e demonstra a insuficiência de equipamentos públicos adequados para receber as vítimas. Segundo o relatório final do grupo, o País conta com 408 Delegacias da Mulher e 103 núcleos especializados em delegacias comuns. A maioria está concentrada nas capitais e regiões metropolitanas. (MÁCEDO, 2013, p. 1)

Nesse sentido, observamos a dificuldade das mulheres em serem atendidas adequadamente, tornando-as mais uma vez violentadas em seus direitos, pois os órgãos públicos não estão preparados para atendê-las. Como observamos na reportagem de Ana Raquel Macedo (2013), as mulheres enfrentam a ineficiência das Delegacias, que não possuem, na maioria das vezes, estrutura adequada, são em uma quantidade insuficiente para a demanda de atendimentos, como também, a localização das Delegacias, por estarem principalmente nos centros urbanos e em zonas metropolitanas, ficam quase inacessíveis para mulheres das zonas periféricas das cidades.

Outrossim, não adianta termos uma lei em defesa das mulheres e essa lei não ser aplicada de forma adequada, deixando brechas para que a impunidade ainda possa acontecer, conforme nos aponta a pesquisa realizada pelo IPEA, em relação à Lei Maria da Penha:

Esses dispositivos preveem a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral contra a mulher. O conteúdo dessas formas de violência não é exclusivamente de matéria penal, o que acarreta dificuldade em reconhecer uma situação como crime. Deste modo, essas condutas podem configurar violência doméstica e mesmo assim não acarretar ação penal, por não se enquadrarem na tipificação penal de nosso ordenamento. Ainda que não se aperfeiçoem como crimes, os profissionais da área criminal devem auxiliar e resguardar as mulheres que forem submetidas a essa violência em qualquer dessas formas e até mesmo encaminhá-las às medidas protetivas. Para isso, é necessária a capacitação destes profissionais para o fim específico de lidar com a complexidade da violência doméstica. Quando isso não acontece, tem-se por banalizar a violência sofrida pelas mulheres e colaborar para manutenção desse quadro (referente aos artigos 7 e 8 da lei Maria da penha). (BRASIL, 2015, p. 27).

Desse modo, observamos a necessidade de uma melhor preparação e capacitação dos agentes públicos na aplicação da lei, para não agirem de forma a banalizarem o instituto legal e o crime cometido contra as mulheres, deixando os culpados isentos da devida punição.

É notória a importância de buscarmos identificar as dificuldades enfrentadas na atuação e prática da Lei Maria da Penha, para combatermos de forma mais eficaz e justa a violência doméstica contra as mulheres.

As vítimas agredidas quando se encorajam a procurar a justiça e denunciam seus agressores, enfrentam um grande desafio que é quebrar o ciclo de violência, enfrentam o medo, a vergonha e o julgamento social. Portanto, urge um melhor atendimento e entendimento da lei para que ela seja realmente eficaz, conforme nos ensina a Delegada Ana Cristina Melo Santiago em uma entrevista à revista da Câmara dos deputados:

É fundamental um acolhimento adequado às mulheres vítimas de violência. "Nós precisamos ter conhecimento muito específico dessas questões, pois, quando uma mulher vai a uma delegacia, a gente sabe que ela rompeu vários obstáculos – internos, emocionais, sociais, culturais – até se decidir pelo registro da ocorrência. Então, quando ela chega no balcão da delegacia, ela, de forma alguma, pode ser vitimada novamente. Ela tem que encontrar profissionais capacitados e conhecedores dessa dinâmica da violência, para que ela seja acolhida, e não tratada como uma espécie de corresponsável pela violência que sofreu. (MÂCEDO, 2013, p. 2)

Logo, demanda ao poder público investir mais em capacitação e formação para os agentes públicos, como também na melhoria das delegacias e centros de atendimento e acolhimento das mulheres agredidas, assim como aprimorar a lei para combater os crimes de violência doméstica contra as mulheres de forma eficaz.

2.2 FALTA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A lei 11.340/2006 apesar dos grandes avanços em relação ao combate à violência doméstica ainda precisa de ajustes e melhorias em sua aplicabilidade, porque além da falta de um atendimento adequado a realidade sofrida pelas vítimas, percebe-se ainda a falta de efetividade das medidas protetivas.

Dessa forma, um instrumento tão importante termina não atuando como desejado na prática, porque muitas vezes são descumpridas pelos agressores e esses não sofrem punição adequada ou não são fiscalizadas pelas autoridades como deveriam ser e até demoram a ser atendidas pelo sistema judiciário, causando assim danos irreparáveis às vítimas que procuraram por proteção. Conforme, uma pesquisa realizada pela Secretária de Reforma do judiciário (SRJ) em 2015 por causa da falta de agilidade na autorização da medida protetiva a vítima terminou sendo assassinada, conforme relato:

Diante de um caso em que o sistema de justiça demorou a apreciar o pedido de medida protetiva e a vítima veio a ser morta, uma promotora do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher teceu um discurso em que revela não só a consciência das especificidades das agressões sofridas por mulheres, mas também indignação diante da resposta do sistema(...)”O homem abusivo sente-se mais desafiado quando a mulher se libera do seu

controle, ao sentir a perda da autoridade... Mais mulheres são mortas depois de abandonar o relacionamento abusivo do que quando nele continuam. [...] Nesse ínterim, contudo, o caso deixou de ser considerado com a devida importância, reponsabilidade, sensibilidade e zelo, a mulher vítima e suas mazelas foram ignoradas e transformadas em simples e frio número de processo.”. (BRASIL, 2015, p. 53-54).

A indignação da promotora retrata a situação enfrentada por tantas mulheres vítimas de violência doméstica, que terminam sendo vítimas fatais, causadas pela falta de uma justiça mais ágil em protegê-las, como a promotora explica em seu discurso. Essa falta de comprometimento e sensibilidade, apontada pela promotora, é um dos motivos que deixam as mulheres apreensivas e com medo da demora desse recurso, pois durante o tempo de espera, elas podem ser mortas por aqueles que muitas vezes moram sob o mesmo teto.

Em uma reportagem do site UOL temos acesso à história de Elisete Menin Arnold, de 58 anos, agredida e morta pelo ex-companheiro. Elisete escreveu em um diário todas as agressões sofridas durante o período que conviveu com o agressor, de 2017 a 2019. Apesar da vítima ter procurado a polícia, feito a denúncia e pedido a medida protetiva, esta foi negada e a Elisete terminou por ser mais uma vítima da violência doméstica e institucional, como podemos observar no relato dela em seu diário quando foi fazer o Boletim de Ocorrência:

Em um domingo de dezembro de 2018, Francisco tentou matar Elisete porque ela tinha ido trabalhar. O diário guarda detalhes da cena. "Quis me bater com um pedaço de pau. Se eu não me afastasse, teria rachado a minha cabeça. Só porque fui trabalhar e você não queria, por ciúme." Foi até a casa da filha para contar o que aconteceu. Raquel, então, ligou para o irmão mais velho, que orientou que as duas fossem à delegacia da mulher. "Ficamos a tarde inteira lá. Ela fez boletim de ocorrência, falou das ameaças. Contou que ele já tinha batido nela outras vezes, além das agressões psicológicas. Mas falaram que não dava para ter medida protetiva. Só a palavra dela não era suficiente, precisava de prova."(UOL, 2019)

A vítima chega à delegacia fragilizada, depois de várias agressões. Geralmente, elas só procuram por ajuda quando a situação já está insuportável, como percebemos no relato de Elisete. Todavia, o seu relato não foi considerado suficiente para autorizarem a medida protetiva, porque eram necessárias as provas das agressões. Dessa forma, a mulher agredida volta para casa, sem nenhuma proteção do Estado, submetida a passar por mais agressões, para então conseguir as tão importantes provas, nesse ínterim, acontece o pior, elas são mortas e a prova será seus corpos maculados pela violência.

Foi assim também que aconteceu com Elisete, ela conseguiu as provas pedidas, ao gravar um áudio com as ameaças do companheiro, mas infelizmente, mesmo com a medida

protetiva ela terminou tendo sua vida ceifada pelo agressor. Apesar da medida protetiva, o agressor sempre a procurava exigindo a casa e dinheiro, e em um desses encontros ele terminou atirando na vítima. Infelizmente, são muitos os casos semelhantes a ao de Elisete.

Como podemos observar a falta de agilidade e as dificuldades enfrentadas para serem deferidas as medidas protetivas é apenas um dos muitos problemas enfrentados pelas mulheres. E quando as medidas protetivas são deferidas as vítimas ainda continuam tendo seus direitos violados pelos agressores, e em muitos casos tem o triste fim de Elisete. Portanto, necessita-se que o poder público seja mais ágil nas medidas e que essas possam ser respeitadas pelos agressores e punidas quando eles não cumprirem.

Caso as medidas protetivas fossem realmente colocadas em prática e fiscalizadas pelas autoridades competentes de forma mais ativa e eficaz, poderíamos ter uma redução dos casos de feminicídios. Essa proteção trazida pela lei Maria da Penha para proteger as mulheres vulneráveis a violência doméstica pode ser requerida e deferida pelas próprias delegacias, quando a vítima for fazer o BO e solicitá-las, quando se verifica a vulnerabilidade da vítima, entretanto, percebemos vários obstáculos para que ela seja cumprida. Em alguns casos, o fato passa não só pela delegacia, como também pelo Ministério Público e a equipe multidisciplinar e mesmo assim não solicitam esse recurso para proteção da vítima, como atesta a pesquisa do SRJ (2015), em que uma promotora entrevistada afirma que as medidas protetivas são o diferencial da lei e por isso importantes instrumentos de proteção às vítimas, no entanto:

A solicitação de medidas protetivas de urgência não se apresenta, todavia, no material analisado, como um recurso diante de situações em que as vítimas se veem ameaçadas. A situação mais comumente encontrada foi a lavratura de boletim de ocorrência por agressões físicas ou mesmo ameaça que não desencadeou nenhuma ação posterior de proteção que pudesse evitar o desfecho trágico. (BRASIL, 2015, p. 60)

Conforme, observamos, o material analisado pela pesquisa demonstra que são poucos os casos em que a medida protetiva foi solicitada, ocorrendo apenas o boletim de ocorrência. Essas situações terminam por terem fins trágicos, mesmo passando por todas as instâncias da justiça, quando chegam ao tribunal ainda não possuem a medida protetiva, e em alguns casos as mulheres terminam nem conseguindo chegar até o judiciário, por se transformarem em vítimas fatais.

2.3 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NO JUDICIÁRIO

As mulheres ao procurarem a justiça para buscarem proteção e justiça contra os seus agressores, vão com a esperança de serem atendidas de forma igualitária, como assegura a Constituição Federal em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I -homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Como observamos, a Constituição garante igualdade entre os gêneros, ao colocar que homem e mulher são iguais perante a lei. Entretanto, essa premissa ainda não se realiza por completo, porque ainda, percebe-se uma grande resistência do judiciário em atender as demandas femininas de forma justa e igualitária, agindo conforme os moldes machistas enraizados na nossa sociedade. Essa é uma das grandes dificuldades ainda encontradas para a efetiva aplicação da lei Maria da Penha na nossa atualidade.

Conforme uma reportagem realizada pela Regiane Pimentel (2021) publicada na Revista Cenarium, o judiciário em sua maioria formada por homens, age de forma preconceituosa em relação ao gênero feminino, seja na aplicação de penas às mulheres presas, ou seja, nos casos de feminicídios, como exemplo apontado por ela:

Recentemente ocorreu o júri do feminicida Luís Felipe, professor de biologia, que matou sua namorada a advogada Tatiane Spitzner, ele a jogou da sacada de um apartamento em 2018.

Câmeras de segurança flagraram o professor agredindo por 15 minutos a sua companheira. São cenas fortes, ela corre dele na garagem, no elevador ele a agride e a enforca e depois eles somem das imagens. Mesmo com tudo gravado, mesmo com toda a repercussão do caso ele foi condenado pelo júri por 4x3.

Vale ressaltar que todos os sete jurados do caso eram homens, sim todos os homens. Sete homens decidiram através de suas perspectivas hétero masculinas sobre um feminicídio. Então não me causou surpresa que 3 homens desse júri acharem que o professor era inocente. (PIMENTEL, 2021)

Este não é o único caso relevante e de conhecimento nacional do qual temos conhecimento, são muitas às vezes que as mulheres mesmo sendo vítimas fatais de violência doméstica são criminalizadas e vitimizadas pelo judiciário por causa da violência sofrida. Os agressores tentavam em alguns casos justificar os crimes cometidos com a “Tese da Legítima defesa da honra”, em que o homem alegava ter sido traído e por essa razão cometeu o crime. Embora, essa tese não seja mais válida em nosso ordenamento, ainda assim percebem-se

condutas nas quais as mulheres vítimas de violência doméstica e de feminicídio são tratadas de forma machista e os julgamentos não valorizam o contexto e a relação de gênero envolvida nos conflitos, conforme nos aponta a Secretaria da Reforma Judiciária (BRASIL, 2015, p. 47):

Embora um fato pontual possa ser alegado como o estopim, a violência parece estar entranhada na própria desigualdade entre homens e mulheres que caracteriza as histórias captadas pela pesquisa. Entretanto, o pano de fundo da desigualdade de gênero raramente é considerado pelo sistema de justiça, que privilegia uma visão descontextualizada do ato de violência. As formas mesmas de incriminação e penalização adotadas pelo sistema de justiça obscurecem o histórico e o substrato do conflito que redundou no crime, refletindo-se na condução dos processos, que seguem a mesma lógica. O centralismo da discussão em torno da motivação do autor – cara à própria estrutura do direito penal – mitiga a carga simbólica do ato praticado e distancia o direito do papel de enfrentamento estrutural da violência contra a mulher.

Os crimes de feminicídio e violência doméstica ainda são enfrentados de forma machista por alguns magistrados, logo terminam por distanciar a defesa do direito e não enfrentam de forma eficaz as condutas machistas e criminais contra as mulheres. Tudo isso devido a discursos machistas enraizados na nossa sociedade, que coloca a mulher como objeto e propriedade do homem. Esse discurso, geralmente, é refletido nos tribunais, quando formam uma imagem idealizada da mulher numa perspectiva machista, na qual a mulher deve atender a um estereótipo de pureza, dedicação doméstica, familiar, comportamento regrado, boa mãe, trabalhadora, discreta, dedicada, entre outras imagens criadas ao longo do tempo de como as mulheres devem se comportar. No entanto, quando essas mulheres fogem aos padrões impostos são agredidas e vítimas de violência, e ao chegarem aos tribunais os agressores utilizam desses comportamentos tidos como “transgressores”, como justificativa para violência, e o pior é a aceitação do judiciário, ao levar esses fatores em consideração na hora da pena.

Em relação à atuação do sistema de justiça perante o feminicídio, um dos aspectos que merecem aprofundamento é a construção da imagem da vítima e do autor do crime na narrativa construída ao longo do processo, por meio dos múltiplos atores que nele intervêm. Foram detectados dois polos que, em grau menor ou maior, são demarcados nos discursos que constam dos processos judiciais. As mulheres são classificadas no espectro que vai da castidade à devassidão, da obediência à transgressão. Já os homens vão do provedor honesto ao explorador, da normalidade à monstruosidade. (BRASIL, 2015, p.47)

Dessa maneira, as vítimas são colocadas como sendo provocadoras da situação criminosa, por não atenderem ao comportamento imposto pelo machismo, como é observado em um dos depoimentos elencados na pesquisa

Todo dia quando terminava o serviço eu passava no açougue e tomava umas cachaças; ela [vítima] ia lá e... Ao invés de ela ir pra casa ou ficar em casa para cuidar de suas obrigações, ia me caçar lá no bar, aí eu chegava em casa e discutia mesmo com ela, dizia “isso é baixaria, você ir no bar atrás de mim” (trecho do interrogatório do réu do processo 1). (BRASIL, 2015, p. 49)

O réu utiliza do argumento de que a esposa não cuidava das atividades domésticas e por ela ir ao bar buscá-lo como justificativa para as agressões e o crime cometido.

Em outros casos, é criada uma imagem de homem bom e honrado para o agressor, geralmente é descrito como sendo um homem bom, religioso, trabalhador, como forma de amenizar a pena e tentando mais uma vez culpar a vítima pela violência sofrida. Logo, essas imagens formadas pela visão machista terminam por influenciar nas decisões judiciais e com isso fortalecem a impunidade contra os agressores segundo a pesquisa analisada,

A construção desses perfis tem impactos sobre o andamento processual e seu desfecho. A descrição do agressor como pai de família, trabalhador, religioso e honesto contribui para afastar sua responsabilidade, como se os comportamentos sociais citados isentassem o acusado da prática, frequente ou passageira, da violência contra a mulher. Ao mesmo tempo, a mulher é estampada como alguém que provocou o agressor e, dessa maneira, frustrou a expectativa social de docilidade; ou alguém com comportamento social questionável, o que justificaria a agressão. Nesse conjunto de casos, os réus são em sua maioria são primários, sem envolvimento cotidiano com atividades ilícitas, o que os leva habitualmente a responderem ao processo criminal em liberdade. As penas, nessas situações, são mais brandas, havendo o reconhecimento do homicídio privilegiado ou do homicídio simples. (BRASIL, 2015, p.51)

Portanto, as mulheres vítimas de violência domésticas terminam por sofrer dois tipos de violência: a doméstica e a institucional. Essa triste realidade, presente em nosso sistema judiciário, termina por enfraquecer o instituto legal da Lei Maria da Penha, causando assim dissonâncias em sua aplicabilidade e eficácia. As vítimas ficam desacreditadas reduzindo assim o índice de satisfação em relação aos mecanismos de proteção e defesa das mulheres.

Apesar dos grandes avanços trazidos pela lei 11.340/2006, nota-se a necessidade de aprimoramento, treinamento, fiscalização, mudança de pensamento e melhor conduta dos casos, para que a lei seja posta em prática com eficácia, trazendo enfim benefícios para as mulheres e nossa sociedade.

CAPÍTULO 3. ANÁLISE DOS DADOS

3.1 METODOLOGIA

A pesquisa se dará de forma objetiva e qualitativa, a partir dos comentários e postagens contidas em um grupo da rede social Facebook, intitulado “Mulheres sobreviventes de violência doméstica”. Neste grupo só é permitida a participação de mulheres, sejam elas vítimas de violência ou mulheres que se dispõem a colaborar na luta contra esse tipo de crime. São oferecidos ainda serviços e atendimentos gratuitos de advocacia e psicologia para acolher, aconselhar e ajudar as participantes do grupo, no tratamento dos traumas sofridos por elas. Além dos depoimentos deste grupo, buscamos reportagens e notícias relacionadas à violência doméstica no site do G1, um dos principais meios de comunicação do Brasil. Nele encontramos reportagens e notícias sobre a violência doméstica e os problemas para a efetivação da lei Maria da Penha, fortalecendo o que é relatado no grupo da rede social Facebook.

Conseqüentemente, utilizaremos do método de pesquisa descritivo, por se tratar de um estudo com o objetivo de analisar dados de um grupo específico (Mulheres sobreviventes de violência doméstica) e de reportagens do G1. O principal objetivo é observar os comentários e postagens das mulheres e as reportagens veiculadas no meio de comunicação, para identificarmos, as opiniões, os comentários e as notícias sobre a problemática da violência doméstica enfrentada pelas mulheres no Brasil. Por conseguinte, objetivamos obter informações necessárias e pertinentes para a melhoria do atendimento e das práticas jurídicas relacionadas à efetivação da Lei Maria da Penha. Dessa forma, buscaremos nos orientar pelo conceito de pesquisa descritiva ensinado por Gil (2008, p. 42):

Pesquisas deste tipo são as que se propõem a estudar o nível de atendimento dos órgãos públicos de uma comunidade, as condições de habitação de seus habitantes, o índice de criminalidade que aí se registra etc. São incluídas neste grupo as pesquisas que têm por objetivo levantar as opiniões, atitudes e crenças de uma população.

Desse modo, selecionamos alguns depoimentos contidos nos comentários de postagens relevantes a nossa temática, com intuito de delimitar o campo semântico a ser analisado.

Diante do material selecionado, faremos a descrição e análise dos dados, pois conforme Gil (2008, p 42), “As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a

descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”. Portanto, tentaremos por meio dessas descrições chegar a conclusões objetivas sobre as dissonâncias entre a lei 11.340/2006 e suas práticas, por meio dos discursos disseminados na rede social Facebook e nas reportagens do G1, que refletem as dificuldades enfrentadas pelas mulheres brasileiras, para com isso, colaborar com o aperfeiçoamento e melhoria do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

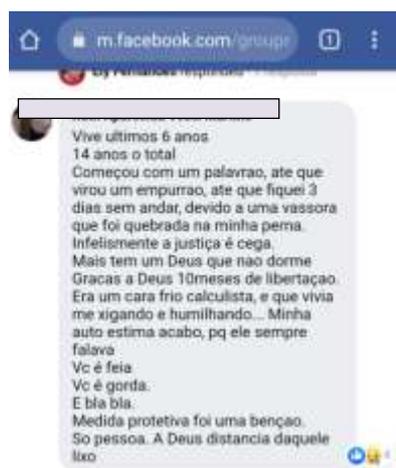
3.2 A FALTA DE CONHECIMENTO DAS MULHERES EM RELAÇÃO AOS RELACIONAMENTOS ABUSIVOS

As mulheres vítimas de violência doméstica são além de tudo vítimas da falta de conhecimento no tocante aos seus direitos e em relação às formas abusivas estabelecidas em um relacionamento. Isso se dá, como já foi explicado, por conta do sistema patriarcal e machista em nossa sociedade, em que as mulheres, desde os tempos primitivos foi tratada como objeto. Dessa forma, percebemos a falta de informação dessas mulheres em relação ao poder imposto pelos homens na sociedade, e por isso, quando vão se dá conta do quanto estão sendo violentadas, muitas vezes já é tarde demais.

Imagem 1



Imagem 2



Fonte: Facebook “Mulheres sobreviventes à violência doméstica”

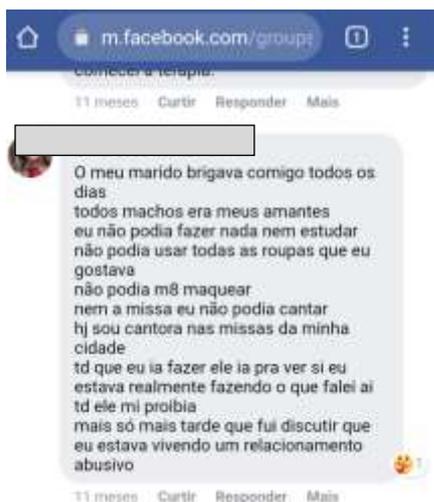
Percebemos nessa postagem e nos comentários presente no grupo “Mulheres sobreviventes de Violência doméstica”, que essas mulheres entraram em relacionamentos

abusivos, porque na maioria das vezes não tinham o conhecimento e o discernimento para diferenciar as atitudes machistas, opressoras, manipuladoras, ofensivas e violentas de seus companheiros. Essas atitudes machistas são consequências do sistema social marcado pelo machismo, pelo qual se naturalizou os comportamentos violentos, em que o homem é o ser dominador e a mulher deve ser subalterna e obediente (MUNIZ E FORTUNATO, 2018).

É perceptível a falta de conhecimento de que essas agressões são criminosas e abusivas pelo fato dessas mulheres terem suportado por tanto tempo, como se ver na imagem 2, pois a vítima conviveu por 14 anos, sofrendo os abusos do ex-companheiro. Fica evidente ainda, a gradação das ações violentas, pois começam com palavrões, imposições, denigrem a imagem das vítimas, até chegarem às agressões físicas mais graves.

As mulheres quando questionadas por uma das participantes do grupo, de quando elas começaram a perceber que estavam em relacionamentos abusivos, fica claro que demoraram a entender que as ações de seus agressores eram criminosas. Os ex-maridos desde o início do relacionamento já se comportavam de maneira não adequada, como observamos na imagem 3(abaixo) em que a vítima afirma que ele briga com ela todos os dias, como também, mantinha uma relação de poder ao proibi-la de diversas coisas, como usar determinadas roupas e até de sair de casa.

Imagem 3



Fonte: Facebook “Mulheres sobreviventes de violência doméstica”

Essas relações abusivas de ciúmes excessivos, sentimento de posse dos agressores são reflexos dos preconceitos já existente na sociedade como o machismo, para combater esses pensamentos a lei Maria da Penha estabelece que os entes federativos devem promover

campanhas de enfrentamento a violência doméstica com intuito de prevenir, orientar e conscientizar a população contra esses atos abusivos, conforme o art. 35:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

Tendo em vista essa necessidade de informar e orientar mulheres, que na maioria das vezes não conseguem reconhecer o relacionamento abusivo, uma mulher paraibana criou uma página na internet com intuito de informar outras mulheres sobre como os relacionamentos abusivos podem acontecer. Isso depois dela mesma ter passado por um relacionamento abusivo e que só foi capaz de reconhecer após ler relatos de outras mulheres violentadas. Conforme a reportagem do G1:

Vivendo em um relacionamento abusivo, uma mulher paraibana percebeu o que sofria após ler relatos de outros casos em redes sociais. Após identificar a violência, a jovem criou uma página para ajudar outras mulheres na mesma situação. A página "Era Abuso" tem o objetivo de compartilhar relatos e ajudar as mulheres a identificarem o que é um relacionamento abusivo. O primeiro relato foi da própria criadora. (G1/PB, 2020)

A paraibana não conseguia identificar que em seu relacionamento, o parceiro usava de violência psicológica, e só foi capaz de identificar os abusos que sofria quando teve acesso ao depoimento de outras mulheres. Por isso, a importância de se ter grupos de apoio e informação para as mulheres vítimas de violência, pois muitas vezes a falta de conhecimento faz com que elas permaneçam acorrentadas ao sofrimento vivido entre quatro paredes.

A página criada com o título "Era abuso" teve o primeiro relato da própria criadora, conforme nos apresenta a reportagem:

A página "Era Abuso" tem o objetivo de compartilhar relatos e ajudar as mulheres a identificarem o que é um relacionamento abusivo. O primeiro relato foi da própria criadora. "Eu achava que era culpada de tudo, ele colocava a culpa pra cima de mim de todas as coisas que aconteciam, que eu tinha que seguir as regras que ele me dizia que eu tinha que seguir e tudo se intensificou quando ele pediu as senhas das minhas redes sociais porque ele não confiava mais em mim" declarou. (G1/PB, 2020)

Como observado no depoimento apresentado pela paraibana, em sua página e também replicado na reportagem realizada pelo G1, detectamos mais uma vez que as mulheres demoram a perceber os abusos sofridos no relacionamento por falta de informação e por estarem presas a discursos historicamente difundidos na sociedade, em que desqualificam as mulheres e as colocam como submissas ao poder machista, conforme identificamos no

depoimento. A paraibana relata as formas pelas quais era agredida, principalmente, as relacionadas à sua autoestima, quando o agressor a culpava de tudo, como também o poder opressor sobre ela, quando ela era obrigada a fazer tudo conforme a vontade do ex-companheiro. No entanto, ela mesma sofrendo com essas atitudes não conseguia identificar que esses sinais eram de abuso e violência, por não ter conhecimento e informação a respeito.

Conforme observamos tanto nos depoimentos do grupo “Mulheres sobreviventes de violência doméstica” quanto na reportagem do G1, fica evidente a necessidade de mais informação e luta pelos direitos das mulheres. Pois, apesar de já existirem programas e campanhas, essas são insuficientes e a população feminina ainda sofre com a falta de conhecimento, como também, os preconceitos e o machismo perduram na sociedade, dificultando as ações de combate.

Diante desses fatos, percebemos a necessidade de maior envolvimento dos entes federativos no que tange à prevenção, por meio de campanhas educativas de enfrentamento à violência doméstica, conforme o art. 35 da lei Maria da Penha. Nesse sentido, seria necessária uma mudança de paradigmas da visão sobre violência doméstica e a igualdade de gênero, desde a educação infantil, ensinando as crianças o respeito e a igualdade entre gêneros. Além disso, o aumento de campanhas conscientizando as mulheres sobre os tipos de comportamento e ações abusivas nos relacionamentos, para que elas possam identificar se seu companheiro está tendo atitudes abusivas dentro do relacionamento, e dessa forma, buscarem ajuda.

3.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS E O SENTIMENTO DE INSEGURANÇA

A lei Maria da Penha trouxe uma ferramenta importante para proteção das mulheres, as medidas protetivas. Elas têm como objetivo proteger aquelas mulheres vítimas de violência doméstica. Conforme a Lei 11340/2006 essas medidas obrigam os agressores a se afastarem de casa, proíbe o porte de armas, afastamento da vítima, como também a prestação de alimentos. Espera-se que com as medidas protetivas essas obrigações sejam obedecidas, mas nem sempre os agressores são intimidados ou obedecem às medidas protetivas, conforme observamos em alguns depoimentos extraídos do Grupo “Mulheres sobreviventes de violência doméstica”.

Imagem 4

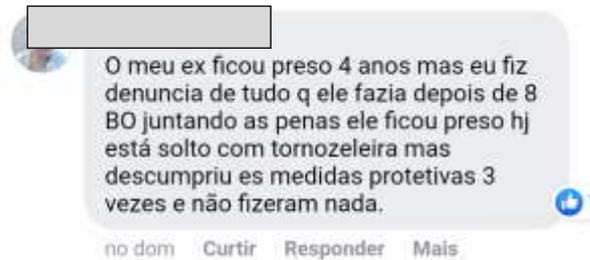


Imagem 5

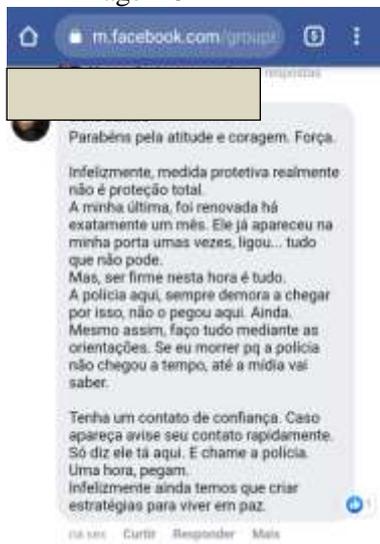


Imagem 6



Fonte: Facebook “Mulheres sobreviventes de violência doméstica”

Os três depoimentos extraídos do grupo são de mulheres que pediram a medida protetiva, mas conforme elas colocam, os agressores não cumpriram como deveriam as medidas, fragilizando-as e enfraquecendo este meio de proteção. O reflexo da falta de fiscalização e maior envolvimento dos órgãos responsáveis causam a insegurança dessas mulheres, como foi dito no depoimento constante da imagem 5, na qual a vítima afirma “Infelizmente, medida protetiva realmente não é proteção total”, demonstrando a incredibilidade na lei.

A falta de uma proteção mais eficaz muitas vezes se dá, porque as instituições judiciais não possuem recursos humanos, nem viaturas suficientes para atenderem a demanda,

dificultando a proteção dessas mulheres. Conforme a imagem 6, a vítima só foi ter um maior atendimento no que se refere a medida protetiva depois de 3 tentativas de feminicídio, isso mostra que ela poderia ter se tornado uma vítima fatal da violência doméstica, por causa da demora em se realizar e impor medidas mais eficazes no caso indicado.

As mulheres agredidas terminam por não se sentirem seguras, mesmo depois de prestarem o boletim de ocorrência e terem a medida protetiva deferida, como no caso apontado na imagem 5, em que o agressor só foi preso depois de oito BO's e mesmo estando em liberdade condicional com o uso de tornozeleira eletrônica, ainda assim, descumpriu a medida de proteção. São casos como esses que diminuem a eficácia da lei, causando dissonâncias entre seus princípios e as práticas realizadas no cotidiano.

Além desses depoimentos retirados de uma mídia social, ainda podemos constatar a relevância dessa preocupação, quando observamos a presença de reportagens trazendo evidências sobre os casos de violência doméstica contra as mulheres. No site do G1 (jornal eletrônico), identificamos algumas notícias à cerca do tema, em que podemos identificar fatores semelhantes aos dessas mulheres do grupo, quando os companheiros não respeitam a medida protetiva. A manchete da notícia diz o seguinte:

Homem é preso suspeito de rasgar medida protetiva, invadir casa e ameaçar a ex, em Goianira. Segundo polícia, ele não obedeceu a decisão judicial de ficar longe da mulher. Corporação informou que ele já havia agredido vítima por não aceitar fim do relacionamento. (Túlio, 2019, p.1)

A referida manchete demonstra que o ex-companheiro da mulher não ficou nem um pouco intimidado com a medida protetiva, chegando a rasgar o documento e ainda por cima, ameaçar a vítima. Infelizmente, esses casos não são únicos e isolados, é uma realidade em todo o território brasileiro, causando medo e insegurança nas mulheres, que depois de muito esforço e coragem conseguem denunciar o agressor. Porém, depois da denúncia terminam por sofrer com o medo e a opressão deferida pelos denunciados. Segundo a reportagem, o agressor terminou por ser preso, após ter realizado essa ação, mas entendemos que nem sempre isso acontece, conforme já observamos nos comentários do Facebook.

Assim como o descumprimento das medidas protetivas pelos agressores, outros fatores são preocupantes em relação à proteção das mulheres. Na reportagem “Medidas protetivas na luta contra a violência doméstica”, também do G1, verifica-se dados expressivos do aumento dos pedidos de medidas protetivas, no entanto, observamos que assim como teve a elevação

desses pedidos, também houve por parte do judiciário o indeferimento delas, assim como a invalidade de medidas já existente, conforme nos aponta a reportagem:

Observando a variação entre o primeiro semestre de 2020 e o de 2021, houve um aumento de 15,1% na concessão de medidas protetivas de urgência. Chama atenção também os dados de revogação das medidas protetivas de urgência. Em comparação com o primeiro semestre de 2020, houve um aumento de 40,8% na revogação das medidas no primeiro semestre de 2021. (PICCIRILLO, 2021, p. 1)

Nesse sentido, as medidas até podem ser revogadas, no entanto, os juízes devem comprovar a inexistência do perigo à vítima. Por conseguinte, esse dado preocupa a sociedade, pois para que isso aconteça o juiz deve ter a certeza da preservação da segurança da mulher agredida, ou com o encaminhamento dela para assistência e proteção ou com a prisão do agressor. Entretanto, a notícia apresenta apenas os dados, sem justificá-los. Essa falta de justificativa, para a revogação das medidas protetivas é o ponto que nos causa preocupação, por isso, há a necessidade de maior transparência tanto no judiciário ao apresentar os dados, quanto para a sociedade e para as vítimas, que precisam ter clareza de todo o processo judicial e das formas que a coloquem em segurança.

Além disso, a notícia aponta para outra preocupação o aumento de medidas negadas pelos juízes:

O dado mais preocupante, entretanto, se refere ao número de medidas negadas pelos juízes: foram 15.522 só no primeiro semestre de 2021, um aumento de 13,5% em comparação ao mesmo período do ano anterior. Os dados por si só não permitem compreender as motivações para conceder ou negar uma medida protetiva, nem qual foi o tipo de medida que tem sido mais ou menos negado ou concedido. Isso porque a Lei Maria da Penha prevê diversas possibilidades de proteção às mulheres. Para garantir a proteção das mulheres vítimas, é fundamental compreender as justificativas para as decisões dos juízes, que precisam ser claras e transparentes, não só para que a mulher vítima compreenda o procedimento judicial e não deixe de buscar as instituições para sua proteção, como para a promoção de políticas públicas adequadas aos casos reais de violência doméstica, com o fortalecimento dos demais órgãos responsáveis pela execução das medidas de proteção. (PICCIRILLO, 2021, p.1)

Em vista disso, torna-se necessário maior esclarecimento quando se trata da negação das medidas protetivas, como forma de fortalecimento do sistema judiciário e principalmente em relação à proteção efetiva das mulheres. Com a finalidade de inibir o avanço desse tipo de violência e assegurar proteção e segurança as mulheres, para que possamos não nos deparar

mais com depoimentos de falta de confiança, como os apresentados nos grupos de apoio as vítimas de violência doméstica.

3.4 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO MEIO DE IMPUNIDADE

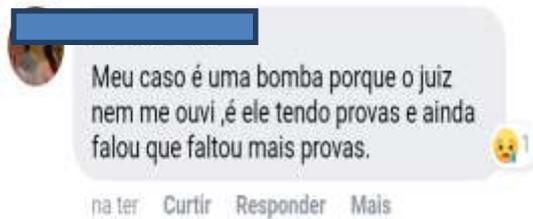
As mulheres mesmo amparadas pela Lei 11.340/2006, ainda hoje, 15 anos depois, sofrem com a falta de punição dos agressores. Essa falta de punição se dá na maioria das vezes porque o próprio judiciário é um ambiente masculino, no qual ainda predomina a visão machista e com isso terminam por favorecer os agressores. Dessa forma, causando dissonâncias entre a lei e sua prática no cotidiano. Conforme entrevista dada ao CNJ, a Secretária Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, Cristiane Brito diz que, “é preciso sensibilizar a todos os profissionais do Sistema de justiça. Temos que garantir às mulheres um atendimento humanizado, transparente, sem qualquer resquício do machismo” (BANDEIRA, 2021, p.1). A secretária reforça a necessidade de acabar com o machismo dentro das instituições de justiça, com o objetivo de preservar a vida de muitas mulheres.

As decisões do judiciário em relação à violência doméstica terminam por levar em conta, na maioria das vezes, a violência doméstica como sendo algo impulsivo, do momento ou até passional, deixando de lado as motivações relacionadas à desigualdade de gênero, implícitas nos casos levados a justiça, como é colocado pela Secretaria da Reforma do Judiciário (2015, p. 47):

Embora um fato pontual possa ser alegado como o estopim, a violência parece estar entranhada na própria desigualdade entre homens e mulheres que caracteriza as histórias captadas pela pesquisa. Entretanto, o pano de fundo da desigualdade de gênero raramente é considerado pelo sistema de justiça, que privilegia uma visão descontextualizada do ato de violência. As formas mesmas de incriminação e penalização adotadas pelo sistema de justiça obscurecem o histórico e o substrato do conflito que redundou no crime, refletindo-se na condução dos processos, que seguem a mesma lógica.

Conforme a pesquisa, a desigualdade de gênero é raramente considerada pelo judiciário, fator esse, que influencia nas decisões e nas penas postas aos agressores. Por conseguinte, os agressores recebem penas mais brandas e as vítimas terminam sendo injustiçadas e perdendo a confiança no sistema judiciário e nas instituições públicas que deveriam ser apoio e proteção para as mulheres agredidas e violentadas, como observamos nos comentários do grupo em estudo.

Imagem 7



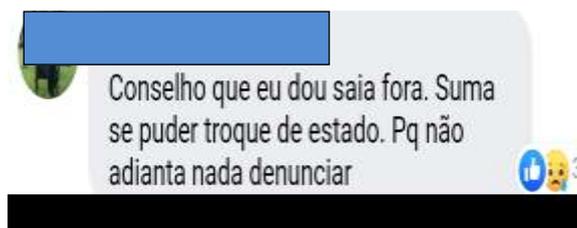
Fonte: Facebook “Mulheres sobreviventes de violência doméstica”

Imagem 8



Fonte: Facebook “Mulheres sobreviventes de violência doméstica”

Imagem 9



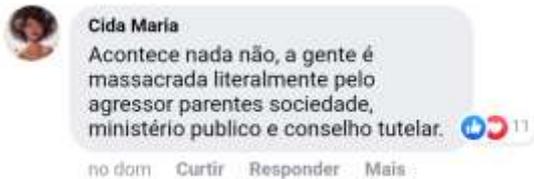
Fonte: Facebook “Mulheres sobreviventes de violência doméstica”

Como percebemos nos comentários das imagens 7, 8 e 9 há uma descrença na justiça e nas instituições públicas, em relação ao combate à violência doméstica. O comentário da imagem 8 mostra o quanto a vítima se sente desprotegida, porque ao ir ao hospital cheia de hematomas, nenhum funcionário ofereceu ajuda ou apoio, mesmo sendo tão clara as evidências de que estava sendo maltratada pelo companheiro.

O caso das imagens 7 e 9 mostram a falta de credibilidade na justiça, pois as mulheres comentam que não foram ouvidas, e uma delas aconselha que é melhor fugir, para outro estado para se livrar da violência, porque diz que “não adianta denunciar”.

O comentário da imagem 8 é bem específico em relação ao judiciário, ao relatar que o juiz não chegou a ouvi-la, mesmo a vítima tendo provas suficientes contra o agressor. São casos como esses, em que silenciam as mulheres ou negligenciam as situações de violência doméstica, que tornam dissonantes as práticas judiciárias da lei Maria da Penha.

Imagem 10



Fonte: Facebook “Mulheres sobreviventes de violência doméstica”

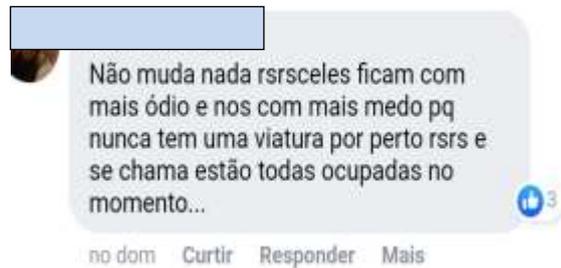
Imagem 11



Fonte: Facebook “Mulheres sobreviventes de violência doméstica”

Consequência desses atos, considerados como violência institucional, é a falta de credibilidade na lei e na justiça, como observamos nas imagens 10 e 11. Na primeira o comentário reflete a insatisfação da participante do grupo, ao afirmar que são massacradas pelo agressor, sociedade, parentes, Ministério Público e Conselho tutelar. O sentimento de revolta e desconfiança dos órgãos que deviam protegê-la é evidente. Já na imagem 11, o comentário diz respeito à própria lei 11.340/2006, em que a participante acredita que aumentou os casos de violência contra as mulheres depois da lei.

Imagem 12



Fonte: Facebook “Mulheres sobreviventes de violência doméstica”

As mulheres parecem não acreditar muito e até se sentem menos desprotegidas, como observamos no comentário da imagem 12, em que a participante, comenta que os agressores ficam mais violentos e quando as vítimas precisam de ajuda e se pedem alguma viatura, essas nunca estão disponíveis. Isso se dá pelo baixo investimento do poder público em equipar as delegacias e sistemas judiciários para o atendimento da demanda.

Assim como os fatores de estrutura física e de pessoal para atender a demanda relacionada à violência doméstica, também encontramos problemas relacionados à falta de capacitação dos agentes públicos diante da violência contra a mulher, conforme observamos na seguinte reportagem divulgada pelo G1, que tem como manchete: “Investigação lenta e falta de prioridade levam a subnotificação de casos de feminicídio” (SILVESTRE E NATAL, 2018, p. 1). A reportagem apresenta a falta de conhecimento dos agentes públicos em identificar de forma correta os casos de feminicídio, porque mesmo após 3 anos depois da lei tipificar este tipo de crime, eles ainda não eram notificados corretamente. O site de notícias fez um acompanhamento dos casos de morte de mulheres no mês de agosto de 2017 e verificou o seguinte:

O levantamento registrou 1.195 vítimas de mortes violentas, que passaram então a ser acompanhados pelos jornalistas com o objetivo de relatar seus desdobramentos ao longo da investigação e processo. Dentre as vítimas, 126 eram mulheres (cerca de 10%) e, de acordo com os dados dos registros, 56% delas foram vítimas de homicídio, 20% cometeram suicídio, 16% foram vítimas de feminicídio, 2% de latrocínio e 6% tiveram registrada morte suspeita. A princípio, o percentual de casos de feminicídios parece relativamente baixo quando comparado às outras tipificações. Entretanto, uma observação mais detalhada dos casos acompanhados indica a presença de subnotificação para este tipo de crime (SILVESTRE E NATAL, 2018, p.1)

O feminicídio é considerado pela lei como sendo os casos de mulheres mortas por questões relacionadas ao gênero, isso é, pelo simples fato de serem mulheres. Essa forma de

violência está também relacionada aos casos de violência doméstica em que as mulheres sofrem por sua condição, por serem entendidas pelo universo masculino como obrigadas a se submeterem ao poder do homem. E é nesse sentido que a reportagem demonstra haver dissonância entre a lei e sua aplicação, justamente, porque as mortes de mulheres nem sempre são notificadas como sendo feminicídio, por causa da falta de compreensão e entendimentos dos agentes públicos, conforme a reportagem:

Por um lado, os dados apontam a pouca efetividade das investigações e o baixo percentual de esclarecimento daquelas mortes, o que pode resultar em subnotificação de crimes desta natureza. Isto porque é preciso uma investigação conclusiva para que o feminicídio seja assim tipificado. Por outro lado, em alguns casos existe desconhecimento ou mesmo incompreensão das autoridades a respeito do feminicídio (SILVESTRE E NATAL, 2018, p. 2)

Dessa forma, quando os casos são notificados de forma inadequada a lei termina sendo enfraquecida, como também, causa a descrença da população em relação ao ordenamento jurídico instituído pela lei.

Fatores negativos causados pela falta de notificação correta dos casos de violência contra a mulher estão relacionados, principalmente, a punição dos assassinos. Como também, ao ocultar os casos de feminicídio o poder público não tem como melhorar as políticas públicas e os investimentos nesta área, com a finalidade de combater esses crimes. Por conseguinte, mais uma vez as mulheres terminam por serem prejudicadas e perdendo seus direitos de proteção e justiça.

Em entrevista ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a juíza Graziela Queiroga, também apresentou preocupação com as subnotificações de feminicídios, tendo em vista, o aumento dos números de mortes de mulheres no estado.

Graziela Queiroga explicou que o feminicídio, por se tratar de morte de mulheres, decai sobre a competência do Tribunal do Júri, e não, das varas especializadas em violência doméstica. “Por vezes, esses casos chegam subnotificados. Desde o inquérito, não são indiciados como deveriam ou vêm com uma denúncia que não contém a qualificadora do feminicídio. Ou seja, ainda há muito trabalho para darmos efetividade a esta lei e termos um reflexo verdadeiro da realidade”, analisou a juíza. (PARENTE, 2018, p.2).

Nesse sentido, torna-se urgente providencias para sanar esses problemas, tanto relacionados à infraestrutura e equipamentos para melhor atenderem as vítimas de violência

domésticas, como também, deve-se investir na maior conscientização da população e dos meios de justiça, buscando reduzir os preconceitos, os pensamentos machistas e patriarcais da sociedade, para que tanto o poder público, quanto a sociedade possam combater de forma eficaz a violência doméstica. Por conseguinte, fortalecer e dá mais credibilidade a Lei Maria da Penha, que foi resultado de muitas lutas e por este motivo não pode ser aplicada de forma negligente pelo poder público, mas deve-se unir esforços para colocar em prática os seus regulamentos e com isso ocasionar maior proteção e segurança para as mulheres vítimas da violência doméstica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica contra a mulher, como foi analisada durante todo o trabalho, tem ligação intrínseca com a naturalização dos pensamentos machistas em nossa sociedade. Pensamentos esses difundidos tanto histórica quanto culturalmente durante os séculos. Portanto, urge uma mudança de paradigmas sociais para combater as consequências desta forma maléfica ainda presente em nossa sociedade.

Conforme observamos, um instrumento legal de combate à violência doméstica foi instaurado a partir da criação da lei Maria da Penha, que traz formas de proteção para as mulheres, como também, punições para os agressores. No entanto, mesmo depois de mais de uma década da existência da lei, ainda percebemos várias dificuldades enfrentadas pelas mulheres, para que a lei tenha plena eficácia em sociedade.

Apontamos as principais dissonâncias existentes entre a lei e sua aplicabilidade na esfera social, dificuldades estruturais no âmbito judiciário, na estrutura das delegacias e no atendimento aos casos. Fatores que levam a falta de eficácia em cumprir o que diz a lei, principalmente, em relação às medidas protetivas. Elas são consideradas a principal forma de proteger as mulheres, mas terminam por aumentar o medo e a insegurança das vítimas, porque os agressores não as cumprem como deveriam e infelizmente o sistema policial e judiciário, como dissemos, não tem estrutura e pessoal suficiente para fiscalizar o cumprimento das medidas, nem proteger de forma efetiva as vítimas. Nesse sentido, ainda encontramos entraves relacionados à falta de informação das mulheres, tanto em relação aos seus direitos, quanto às formas de violências existentes.

Conseqüentemente, todas essas dificuldades relatadas tanto nos depoimentos quanto nas reportagens e notícias analisadas, leva-nos a concluir a necessidade de medidas mais efetivas no cumprimento dos direitos das mulheres, principalmente para defender o principal direito: o direito à vida. Logo, percebemos que apesar de tantas lutas no combater à violência doméstica, ainda existem dissonâncias entre a Lei Maria da Penha e sua efetivação e eficácia no cotidiano e meio social.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Tania. **Atuação do judiciário no combate à violência doméstica é apresentado no Colóquio Brasil - OEA**. CNJ, 2021. Disponível em: cnj.jus.br/atuação-efetiva-do-judiciario-no-combate-a-violencia-doméstica. Acessado em 17 de nov. de 2021.

BRANDALICE, Camila. **Diário De Um Femicídio**. UOL, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/diario-de-um-femicidio/#page11>. Acessado em abril de 2021.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Brasília 07 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acessado em: 25 de mar. de 2021.

BRASIL. **Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020>.

BRASIL. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**/ coordenação: Marta Rodriguez de Assis Machado; colaboração: Fernanda Emy Matsuda ... [et al.]. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015. p.:69 il. color. -- (Coleção diálogos sobre a justiça)

BRASIL. Ministério da Justiça. **Secretaria de Assuntos Legislativos Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, 2015. P.109: il. – (Série Pensando o Direito, 52)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988

CHAUÍ, Marilena. **Ética e violência. Teoria e Debate**, São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 1998. p. 32-41

G1/PB. **Mulher relata relacionamento abusivo em redes sociais para ajudar outras mulheres, na PB**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/07/17/mulher-relata-relacionamento-abusivo-em-redes-sociais-para-ajudar-outras-mulheres-na-pb.ghtml>. Acessado em 16 de nov. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IPEA. **Lei Maria da Penha enfrenta novos desafios ao completar 10 anos**. IPEA, 2016 Ano 13. Edição 88-23/11/2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3295&catid=28&Itemid=39. Acessado em 20 de mar. 2021.

MACEDO, Ana Raquel. **Lei Maria da Penha enfrenta dificuldades para ser cumprida integralmente**. Agência Câmara de Notícias, 2013. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/412750-lei-maria-da-penha-enfrenta-dificuldades-para-ser-cumprida-integralmente/>. Acessado em :16 de mar. 2021.

PACHECO, Rodrigo da Paixão; ABREU, Taynara Ribeiro de et al. **Considerações sobre a Lei Maria da Penha e movimento feminista no enfrentamento a violência doméstica**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5879, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72759>. Acessado em: 1 nov. 2021.

PARENTE, Gabriela. **Justiça pela Paz em Casa analisa mais de mil processos de violência contra a mulher em cinco dias de evento. TJ-PB**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/justica-pela-paz-em-casa-analisa-mais-de-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-em-cinco>. Acessado em 17 de nov. 2021.

PICCIRILLO, Débora. G1. **Medidas protetivas na luta contra a violência doméstica**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/medidas-protetivas-na-luta-contra-a-violencia-domestica.ghtml>. Acessado em 16 de nov. 2021.

PIMENTEL, Regiane. **Feminicídio e o machismo institucional no Judiciário brasileiro**. copyright © 2021 revista cenarium. Jornalismo técnico e Investigativo. Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/feminicidio-e-o-machismo-institucional-no-judiciario-brasileiro/>. Acessado em 09 de Set. 2021.

RAMALHO, Anna Karla da Silva; JUVÊNIO, Fabiana. **A Importância da Lei Maria da Penha no Contexto Social**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 22 ago.2011. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/194938-a-importancia-da-lei-maria-da-penha-no-contexto-social. Acessado em 18: Mai. 2021.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

RODRIGUES, Almira. **Mulher e democracia**. In: Fragmentos de Cultura, v. 15, n. 7. Goiânia: Ed. da UCG, 2005. Julho. p. 1163-1175.

SOARES, Vera. **O feminismo e o machismo na percepção das mulheres brasileiras**. In: A Mulher Brasileira nos espaços públicos e privados. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 161- 182.

SOUZA, Cristina Marques. **Delegacia Especializada Em Crimes Contra A Mulher: Uma Análise Do Atendimento Às Mulheres Em Situação De Violência No Município De Parintins**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. ISSN2179-510X. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381429589_ARQUIVO_DielleCristinaMarquesdeSouza.pdf. Acessado dia 16 de mar. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. – São Paulo: brasiliense, 2003.

YAMASAKI, Alice Akemi. **Violência no contexto escolar: um olhar freiriano**. São Paulo, SP: s.n. 2007.